Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008549-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdemir Nogueira Lima

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

VALDEMIR NOGUEIRA LIMA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou que em 22/01/2017 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando a sua parcial invalidez permanente. Informou que recebeu a importância de R\$ 1.687,50, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteou o recebimento do valor total de R\$ 9.450,00, descontando-se o valor já recebido. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/76.

Gratuidade concedida à fl. 77.

Citada (fl. 81) a requerida apresentou contestação às fls. 82/110. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, diante da ausência de laudo do IML aos autos. Aduziu que já houve o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. No mérito, alegou que não se comprovou a incapacidade alegada. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 111/134.

Réplica às fls. 138/143.

Feito saneado às fls. 145/146, ficando rejeitadas a preliminar arguida bem como a inversão do ônus da prova. Determinada a realização de perícia técnica junto ao IMESC.

Laudo pericial às fls. 176/183, com manifestação das partes às fls. 187/188 e 189/191.

Alegações finais às fls. 196/198 e 199/201, pela requerida e requerente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 145/146) restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados nos autos, observo que o sinistro ocorreu em 22 de janeiro de 2017. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, qie fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas par o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que a o Supremo tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendi sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...) Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nº 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentindo de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permenente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.246.432/RS Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/05/2013. DJe 27/05/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de qe "ponderou-se que a interpretação do art. 3ª, b, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Lei nº 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ AREsp nº 318.934 – RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016.

Assim, remanescente apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que a para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação do requerente às fls. 187/188, o laudo pericial (fls. 176/183) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade. Vejamos (fl. 181):

"CONCLUSÃO. Baseados nos achados históricos, de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados ao autos enviados ao IMESC podemos concluir que os achados estão em conformidade com as sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado como causador do dano relatado e exibido alvo da presente perícia, apresentando incapacidade total para o trabalho durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação e atualmente estando em condições clínicas já estabelecidas e estáveis, com caracterização de dano parcial e permanente. As sequelas que deram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

origem ao défcit funcional permanente da integridade física são compatíveis com exercícios da atividade profissional habitual, mas implicando em esforços suplementares. Conforme Lei nº 11.945/09 publicada em 04/06/2009 que cria a tabela para fins de mensuração de invalidez permanente o percentual desta incapacidade, para o DPVAT, corresponde a 17,5% isto é equivalente a uma incapacidade parcial permanente incompleta, considerada de repercussão máxima (75%), tendo como referência a anquilose do tornozelo (25%)". (fl. 181 – item 6).

A indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas. Assim, será de 17,5% calculada sobre o valor de R\$ 13.500,00, o que imposta em R\$2.362,50.

Ocorre que o autor já recebeu a quantia de R\$1.687,50 pela via administrativa, devendo ser paga apenas a diferença apurada, no montante de R\$675,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 675,00 ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no REsp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, s custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição

como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA